



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000522-73.2022.8.26.0443/50000, da Comarca de Piedade, em que é embargante CARLA ADRIANA BARBOZA, são embargados ULISSES BATROFF, ANA MARI BATROFF e WALDEMAR BATROFF (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração - Digital

Processo n.º 1000522-73.2022.8.26.0443/50000

Comarca: 1ª Vara - Piedade

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Renata Moreira Dutra Costa

Embargante(s): Carla Adriana Barboza

Embargado(a)(s): Ulisses Batroff e outros

Interessado(a)(s): Ivana Silva Lopes

Voto nº 18789

Embargos de declaração. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

Caso concreto. Embargos opostos sob alegadas contradição e omissão. Ocorrência desses vícios. Confissão de dívida e respectivo aditivo. Instrumentos que possuem firma reconhecida em cartório e assinatura de 2 testemunhas, gozando de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos dos artigos 783 e 784, III, ambos do Código de Processo Civil. Abatimentos indicados no laudo pericial anteriores à data do aditivo exequendo. Agiotagem afastada no acórdão embargado, porque os embargantes não se desincumbiram de demonstrar o fato constitutivo de seu pretense direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Razão à ora recorrente ao defender a higidez do título.

Acórdão reformado para negar provimento à apelação cível, mantendo a improcedência do pedido dos embargos do devedor, com majoração da verba honorária de sucumbência para 10,2% sobre o valor atualizado do débito na execução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de Embargos de declaração contra o acórdão de fls. 938/949, que deu provimento em parte à apelação cível, para que o débito exequendo, em 11/12/2020, data do aditivo à confissão de dívida (fls. 16/17 do feito executivo), passe a ser de R\$ 242.163,96, como concluído pelo douto perito em seu trabalho técnico oficial (fl. 327).

Os embargos são opostos sob alegadas contradição e omissão.

A embargante sustenta, em síntese, que houve afirmação da existência de certeza, liquidez e exigibilidade sobre o título.

Porém, foi fixado novo valor de débito exequendo, expediente que não poderia ser realizado, pois o instrumento foi declarado perfeito, e afastada a tese de agiotagem sobre a dívida.

Salienta que a prova testemunhal produzida nos autos afasta a conclusão adotada no laudo pericial, sendo descabida a redução de valor de um título executivo extrajudicial quando ele é líquido, certo e exigível.

Aduz que referido trabalho técnico foi realizado na pendência de julgamento de Recurso Especial sobre o acórdão que julgou intempestivo o Agravo de Instrumento nº

2191902-42.2022.8.26.0000, interposto sobre a decisão saneadora que determinou a realização de perícia para dirimir a arguição de agiotagem, a partir do empréstimo primitivo de R\$ 76.500,00 (fls. 298/302).

Afirma que o montante mutuado não foi sobredita quantia de R\$ 76.500,00, mas sim R\$ 151.500,00, cujo valor corrigido chegou a R\$ 313.771,30, sendo firmada uma confissão de dívida de R\$ 300.000,00, com assinatura de nota promissória nesse valor.

Argumenta que, havendo inadimplemento, foi firmado um aditamento a essa confissão de dívida, para o acréscimo de multa de 20% (R\$ 60.000,00), totalizando o débito de R\$ 360.000,00, que, corrigido e com acréscimo de honorários de 10%, chegou à cifra de R\$ 760.502,21.

Alega que, com o abatimento de depósitos mensais de R\$ 3.000,00, num total de R\$ 27.000,00, chegou-se ao valor de R\$ 733.502,21, sendo que as partes convencionaram um aditamento pelo montante de R\$ 730.650,00, que, corrigido, atingiu a cifra de R\$ 786.561,39.

Conclui aduzindo que “o valor obtido em perícia judicial deve ser desconsiderado, em detrimento do título que goza de certeza, liquidez e exigibilidade” (*sic*, 1º § de fl. 14 dos embargos de declaração).

Contrarrazões ofertadas às fls. 27/35.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, acolhido.

Conforme redação do Artigo 1.022 do Código de Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo Araken de Assis, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, o acórdão embargado padece dos vícios de contradição e omissão.

Com efeito, ele iniciou sua fundamentação esclarecendo que, da análise dos autos da “Ação de execução de título extrajudicial” (*sic*) nº 1001627-22.2021.8.26.0443, verificou-se que seu objeto é uma confissão de dívida e seu respectivo aditivo, com valor histórico de R\$ 730.650,00 (fls. 2, 8/10 e 16/17 daqueles autos).

Constatou-se, ainda, que esses instrumentos possuem firma reconhecida em cartório e assinatura de 2 testemunhas, motivo pelo qual apresentavam certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos dos artigos 783 e 784, III, ambos do Código de Processo Civil.

O aresto também foi explícito ao pontuar que, na decisão saneadora de fls. 148/149 dos embargos à execução, o juízo “a quo” asseverou que “Restou incontroverso nos autos que o título em execução decorre de empréstimo efetuado pelo embargante Régis junto ao cedente do título Eto, no valor originariamente de

R\$76.500,00, relativos aos cheques descritos na inicial destes embargos (fls.03). A questão sequer foi controvertida. Restou, também, incontroverso, a ausência de vício formal do título de crédito e seu aditamento” (*sic*).

Além disso, foi especificado que não houve impugnação da obrigação em si, ou mesmo negativa de inadimplemento, centrando-se os embargantes na tese de existência de agiotagem, afastada no acórdão.

Sobre o “quantum” executado, pois, desconsiderada a agiotagem, porque os embargantes não se desincumbiram de demonstrar o fato constitutivo de seu pretensão direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não se havia falar em realização de perícia, determinada em sobredita decisão saneadora de fls. 148/149.

Assim, assiste razão à ora recorrente ao defender a higidez do título, pois, repita-se, há confissão de dívida e seu respectivo aditivo, com valor histórico de R\$ 730.650,00 (fls. 2, 8/10 e 16/17 da execução), instrumentos que possuem firma reconhecida em cartório e assinatura de 2 testemunhas, gozando de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos dos artigos 783 e 784, III, ambos do Código de Processo Civil.

O aditivo, por sua vez, é datado de 11/12/2020, enquanto os abatimentos indicados no laudo pericial (fl. 318) são todos

anteriores a essa data.

De tal sorte, ante a constatação de contradição e omissão no acórdão embargado, é caso de reformá-lo, para negar provimento à apelação cível, mantendo a improcedência do pedido dos embargos do devedor, com majoração da verba honorária de sucumbência para 10,2% sobre o valor atualizado do débito na execução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator